**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. BAGATELA. VALOR IRRISÓRIO DA *RES* FURTIVA. OBJETOS FUNGÍVEIS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA À VÍTIMA. CASUÍSTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O reduzido valor dos objetos furtados, altamente fungíveis, e a imediata restituição à vítima, possibilitam o reconhecimento da atipicidade material da conduta adequada ao tipo penal do furto.**

**2. A presença de antecedentes criminais ou reincidência não constituem vedação instransponível à aplicação do princípio da insignificância no crime de furto.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Tiago de Castro Gonçalves, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Terra Rica, que julgou improcedente pretensão punitiva estatal para absolver o réu de imputação do crime de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal (evento 84.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o arcabouço probatório fornece segura prova da materialidade e autoria delitiva; b) não se aplica, ao caso concreto, o princípio da insignificância; c) a restituição da *res* furtiva não constitui, por si só, móvito suficiente para aplicação da insignificância; d) a presença de anotações criminais impossibilita a despenalização por atipicidade material; e) o réu foi preso em flagrante imediatamente após o furto, tentando praticar roubo majorado mediante uso da faca subtraída no fato em questão (evento 107.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal enseja reconhecimento da atipicidade material da conduta; b) as provas coligidas são insuficientes para sustentar eventual condenação (evento 111.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do apelo (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA TIPICIDADE MATERIAL

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma do julgado, mediante pronunciamento de condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, em detrimento da absolvição por atipicidade material plasmada na sentença.

Na exordial acusatória, o Ministério Público imputou ao réu a conduta de subtrair, para si, uma faca com cabo plástico, um carregador de celular e uma carteira. Os objetos foram avaliados em R$ 100,00 (cem reais) (evento 12.1 – autos de origem).

Dos objetos subtraídos, foram restituídos ao ofendido, logo após o fato, a faca e o carregador de celular (eventos 8.8 – autos de origem).

O princípio da insignificância, categoria teórica decorrente do paradigma funcionalista, afasta do âmbito de criminalização lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos pela norma penal.

Sua aplicação, como critério decisório político-criminal, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, deve ser avaliada casuistamente, segundo avaliação do grau de ofensividade da conduta, periculosidade social da ação, grau de reprovabilidade do comportamento e expressão da lesão provocada.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MULTIRREINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMETIMENTO DO DELITO QUANDO EM EXECUÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. **I - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/9/2017)**. II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela" ( AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, Quinta Turma , Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), DJe 23/02/2022). Agravo regimental desprovido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. AgRg no AREsp: 2291509 MG 2023/0031216-3. Data de Julgamento: 15/08/2023. Data de Publicação: 06/10/2023).

No caso concreto, os objetos furtados são de uso comum, fungíveis e de fácil reposição, possuem reduzida expressão econômica e, sobretudo, foram restituídos à vítima logo após o furto.

Assim, ainda que o réu possua anotações por infrações pretéritas, o histórico criminal não tem o condão de afastar, de maneira peremptória, a descriminalização da conduta por atipicidade material.

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. **2. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. HC: 188494 SP 0097879-20.2020.1.00.0000. Data de Julgamento: 08/02/2022. Data de Publicação: 23/02/2022).

O valor irrisório dos objetos, sua natureza fungível e a imediata restituição à vítima são fatores que possibilitam a aplicação do princípio da insignificância, a despeito dos antecedentes criminais do acusado.

II.III – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 600,00 (quatrocentos reais) os honorários dativos em favor do advogado Rubens Aparecido de Souza Junior, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**